CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Emenda 04

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 009/2021

Emenda Modificativa ao artigo 20 e o parágrafo único do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal" e dá outras providências".

Art. 1º - Altere-se a redação do artigo 20 e o parágrafo único do Projeto de Lei Complementar 009/2021, passando a ter a seguinte redação:

Art. 20 - As Zonas de Proeção Ambiental 7, 8, 9 e 10 ficam regulamentadas nesta lei, conforme abaixo:

I - ZPA7: ANEXO A

II - ZPA 8 : ANEXO B

III - ZPA 9: ANEXO C

IV - ZPA 10 : ANEXO D

Parágrafo único: O Poder Público fará estudos de reavaliação de novos limites, novas definições de Subzonas e revisão dos índices urbanísticos de todas as ZPA´s, submetendo-os ao Concidade, suas Câmaras Técnicas e a população em geral, para

discussão e apreciação na próxima revisão deste Plano Diretor.

Plenário da Câmara de Vereadores de Natal, _____ de 2021.

Kleber Fernandes

Vereador

Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

JUSTIFICATIVA

A alteração de todo o artigo 20 e seu parágrafo tem como objetivo evitar a insegurança juridica no processo de uso e ocupação nas ZPAs que não são regulamentadas.

Kleber Fernandes

Vereador

Rua Jundiaí, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 32329399 – E-mail: kleberfernandesvereador@gmail.com

Rua Jundiaí, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 32329399 – E-mail: kleberfernandesvereador@gmail.com

JUSTIFICATIVAS DA EMENDA PARA REGULAMENTAÇÃO DA **ZPA-7**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

POR CONTA DO LONGO E IMPRODUTIVO HISTÓRICO DO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO	
2007	Envio de Projeto de Lei 161/2007 à Câmara em 12/2007 sem passar o CNPLAM
2008	Substitutivo do Projeto de Lei 161/2007 aprovado no CONPLAM em 03/2008 e reenviado à CMN; depois retirado pela Prefeitura em 08/2010 para nova discussão
2010	Relatório "Zona de Proteção Ambiental 7 – Forte dos Reis Magos e seu entorno"; Outro Diagnóstico das condições ambientais da área naquele ano, avaliadas por técnicos da SEMURB. Apresentação de uma nova proposta de Regulamentação (Anteprojeto de Lei XX/2010).
2010	Anteprojeto de Lei XX/2010 enviado ao CONPLAM em 09/2010
2010	Laudo Pericial "Implicações ambientais e urbanísticas decorrentes das propostas de regulamentação da zona de proteção ambiental 7 (ZPA- 7), município de Natal/RN" , solicitado pelo MP à FUNPEC para analisar as três propostas de regulamentação
2012	Anteprojeto de Lei XX/2010 - 2ª versão – "proposta Consensuada" Enviada ao CONPLAM em 09/2012
2016	Nova proposta da SEMURB após estudos da COPEE_UFRJ e audiências diversas; enviada ao CONPLAM em 09/2016
2017	Proposta do CONPLAM modificada pela SEMURB; enviada ao CONCIDADES em 2017

Rua Jundiaí, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 32329399 – E-mail: kleberfernandesvereador@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

2017 a 2021	Proposta continua sem análise no CONCIDADE

PELO GRANDE PREJUÍZO CAUSADO, DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO (TURÍSTICO), AMBIENTAL E DE LAZER PARA A POPULAÇÃO
Neste período, destruiu-se o Círculo Militar, inviabilizou-se a vinda de uma Marina Náutica Internacional para Natal por falta de regulamentação da ZPA, o Forte dos Reis Magos fechou longos anos para reforma e a área está se degradando com acúmulo de lixo e total falta de conservação pelo Poder Público

AS ATUALIZAÇÕES PROPOSTAS NOS USOS E NAS PRESCRIÇOES URBANÍSTICAS DEFINIDAS NO CONPLAM SÃO DE PEQUENO PORTE, A SABER:	
1	Duplica a Subzona de Preservação que margeia o Rio Potengi, entre a Ponte Forte-Redinha e a via de acesso ao Forte, de 2,1 ha (proposta CONPLAM) para 4,2 ha (proposta ATUAL);
2	Retira da ZPA-7 a nova Área Especial Militar (Quartel do Exército - 17º GAC)
3	Preserva as restrições de construção definidas na Lei Municipal 3.639/1997 - Zona Especial de Interesse Turístico – ZET

Rua Jundiaí, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 32329399 – E-mail: kleberfernandesvereador@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

	3 para as Visuais S5, S6 e S7, permitindo a visualização constante do Forte dos Reis Magos.
4	O Mangue continua intocado e para protege-lo definitivamente vai ser criada uma nova Unidade de Conservação, prevendo-se a construção de passarelas sobre o manguezal.
5	Foram de pequeno porte as alterações nas prescrições advindas do CONPLAM em cada Subzona, a saber:
5.1	SZP1: **sem alterações**
5.2	SZP2: **sem alterações**
5.3	SZC: **Taxa de ocupação** de 25% para 50% (compensação pela diminuição desta Subzona para abrigar a Unid. de Conservação) **Gabarito**: passou de 7,5 m para a altura da Ponte **Coeficiente de Aproveitamento**: passou de 0,5 para 0,8 pela diminuição da área útil visando aumentar a Unidade de Conservação (SZP1) **Recuo**: mínimo de 20 m para a borda da Ponte Newton Navarro
5.4	SZUR: **Taxa de Ocupação** passou de 50 para 60% (compensação pelo limitante do gabarito em 7,50 m) **Coeficiente de Aproveitamento** passou de 0,8 para 1,0 (básico); do outro lado da rua, bairro de Santos Reis, o CA é 4,0

Rua Jundiaí, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 32329399 – E-mail: kleberfernandesvereador@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

PERSPECTIVA FUTURA DA ÁREA APÓS A REGULAMENTAÇÃO DA ZPA-7
Importante produto turístico e de lazer para a população de Natal:

Implantação de Marina Náutica Internacional na área
Retro área da Marina com equipamentos de lazer e turísticos
Unidade de Conservação com passarelas suspensas sobre o mangue para visitação e educação ambiental
Fortaleza dos Reis Magos recuperada para visitação

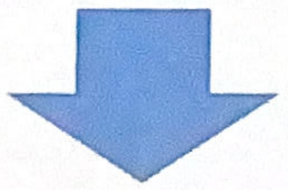



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

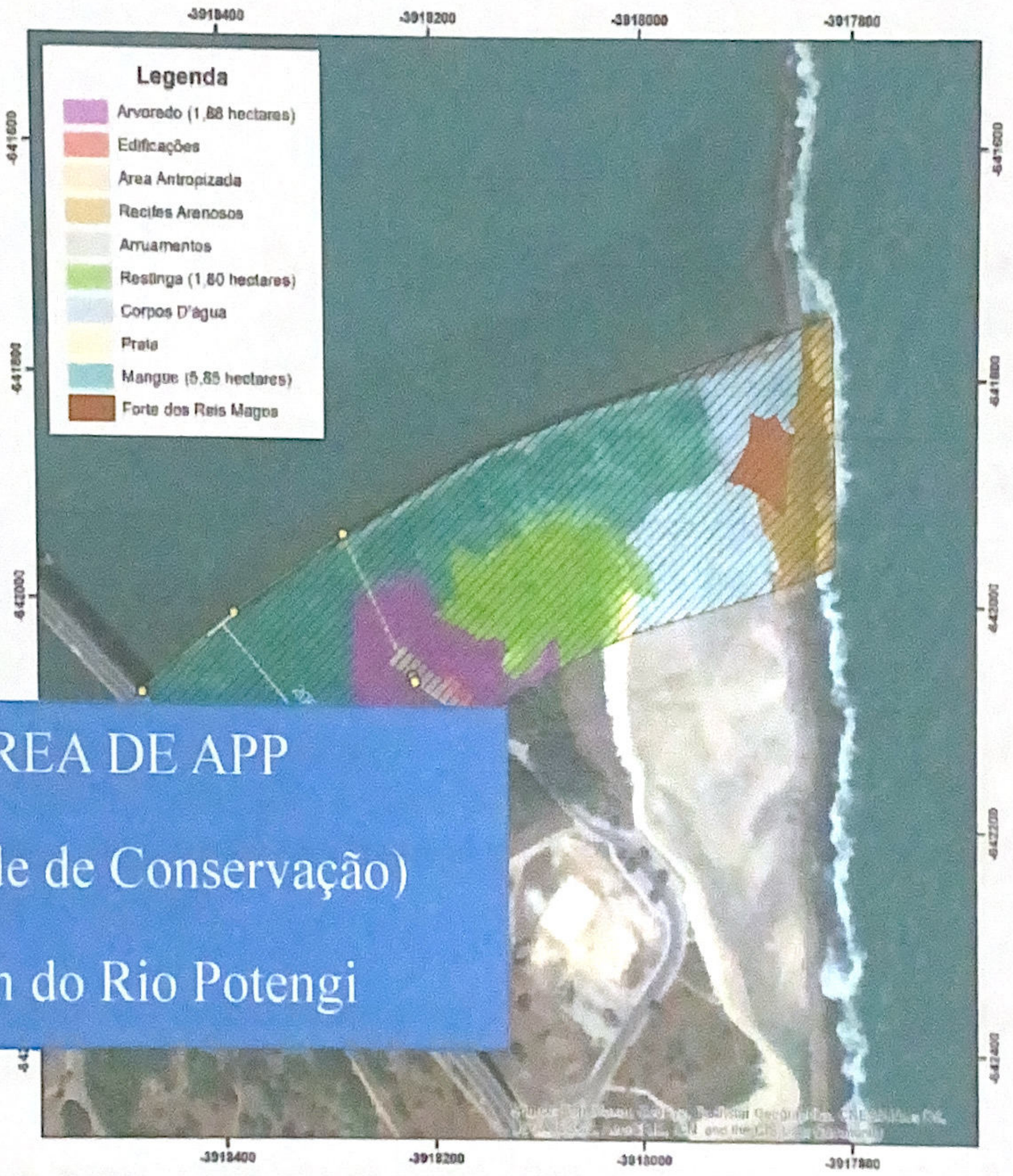

ÁREA DE APP

(Unidade de Conservação)

206 m do Rio Potengi

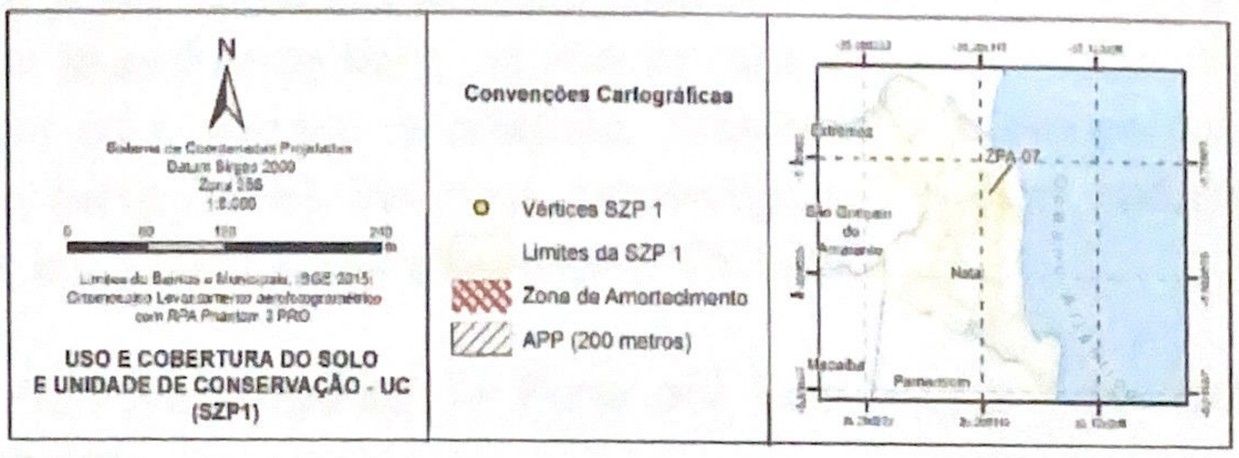

Rua Jundiaí, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 32329399 – E-mail: kleberfernandesvereador@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

ANEXO A do Art. 20

Regulamenta o uso do solo, traça prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental - 7 (ZPA 7), abrangendo o Forte dos Reis Magos e seu entorno, em parte do Bairro de Santos Reis, criada pela Lei Complementar Municipal n° 082, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências.

Art. 1°. Fica estabelecida a regulamentação urbana e ambiental para a Zona de Proteção Ambiental 7 (ZPA 7), que compreende o Forte dos Reis Magos e seu entorno, localizados em parte do Bairro de Santos Reis, conforme especificações constantes deste ANEXO A e nos termos dos outros anexos que o integram.

Parágrafo único: A Zona de Proteção Ambiental 7 (ZPA 7) tem seu perímetro ilustrado no Anexo A-I e delimitado na Tabela constante do Anexo A-II deste ANEXO A.

Art. 2°. Para os efeitos legais, considera-se como Zona de Proteção Ambiental a área que integra o Macrozoneamento do Município de Natal, na qual as características do meio físico restringem o uso e a ocupação do solo, visando à proteção, manutenção e recuperação dos aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos, conforme art. 17 da Lei Complementar n°082/2007.

Art. 3°. A Zona de Proteção Ambiental 7– Forte dos Reis Magos e seu entorno, possui as seguintes diretrizes básicas:

I - preservação dos elementos da biodiversidade nativa, considerando suas especificidades e necessidades e observando sua relação com os mecanismos de antropização e inserção de espécies alóctones;

. - recuperação dos elementos ambientais e histórico-culturais que se encontram em processo de degradação ou ruína, observando para isso um manejo sustentável dos recursos ainda presentes e sua potencialidade futura;

III- compatibilização adequada entre os elementos naturais, históricos, culturais, paisagísticos, econômicos e institucionais considerando os impactos ambientais e socioculturais decorrentes;

IV- utilização dos espaços cênico-paisagísticos de forma a valorizar seus atributos naturais e histórico-culturais, sem prejuízo da ambiência natural existente, incentivando o uso economicamente sustentável e o turismo na área.

Art. 4°. A ZPA de que trata este ANEXO A, delimitada conforme Anexo A-I, é subdividida em quatro subzonas, delimitadas conforme Tabela de Coordenadas de Perímetro do Anexo A-II e Tabela de Coordenadas de Sub-zoneamento do Anexo A-III, sendo elas:

I – Subzona de Preservação 01 - SZP1, identificada por seus aspectos fluviais e estuarinos de excepcional valor cênico-paisagístico, parcialmente antropizada e obedecendo à faixa de 206 metros ao longo do Rio Potengi, é considerada área de preservação permanente, nos termos da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, devendo ter a vegetação mantida nos termos do art. 7º da referida Lei.

II – Subzona de Preservação 02 - SZP2, identificada por seus elementos estuarinos e de praia, como mangues, dunas, restingas, arrecifes, parcialmente antropizada e pela dinâmica da orla marítima, além da presença do Forte dos Reis Magos, Patrimônio Histórico Municipal de importância nacional;

III – Subzona de Conservação - SZC, identificada como área antropizada e descaracterizada ambientalmente, passível de utilização sustentável e manejo dos elementos existentes;

IV – Subzona de Uso Restrito - SZUR, identificada como área antropizada e descaracterizada ambientalmente, passível de utilização sustentável e manejo dos elementos existentes.

Art. 5°. Para os efeitos desta Lei, a Subzona de Preservação 1 constitui-se como Área Verde pública com funções ecológicas, paisagísticas e recreativas.

§ 1º Na Subzona de Preservação 1 são permitidos os seguintes usos:

I – Trilhas de Ecoturismo
II – lazer, recreação, cultural, contemplativo e de educação ambiental;

§ 2º A Subzona de Preservação 1 fica destinada à implantação de uma Unidade de Conservação a ser definida pelo poder público obedecendo à Lei Federal Nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC)

§ 3º As prescrições urbanísticas referentes à Subzona de Preservação 1 consta no Quadro 01 do Anexo A-IV deste ANEXO A.

Art.6°. Para os efeitos desta Lei, a Subzona de Preservação 2 destina-se à preservação do Forte dos Reis Magos e seus atributos turísticos, à preservação dos elementos naturais existentes, em suas especificidades de interação estuarina e faixa de praia marítima, com ênfase na recuperação das espécies nativas e a recomposição dos atributos paisagísticos e geoambientais presentes, sendo permitidas intervenções voltadas para:

I – preservação dos elementos naturais e histórico-culturais;
II - turismo e lazer;
III - recuperação de elementos degradados;
IV – melhorias da acessibilidade e infraestrutura do Forte dos Reis Magos;
V - educação ambiental.

§ 1º A proteção e manutenção dos elementos naturais e paisagísticos na Subzona de Preservação 2 devem considerar a presença e importância do Forte dos Reis Magos, e seu entorno, como exemplar de relevância histórica, arquitetônica e cultural de porte nacional em seus aspectos integrais de Patrimônio Histórico Municipal.

§ 2º As prescrições urbanísticas referentes à Subzona de Preservação 2 constam no Quadro A-02 do Anexo A-VI desta Lei.

§ 3º. Entre as linhas visuais S5 e S7 da Zona Especial de Interesse Turístico 3 – ZET 3, estabelecidas pela Lei Municipal 3.639/1997 e identificadas no Anexo A - V desta Lei, são permitidas intervenções urbanísticas conforme parâmetros estabelecidos no Anexo A - IV desta Lei somente no que se refere à melhoria da acessibilidade e infraestrutura do Forte dos Reis Magos.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, a Subzona de Conservação destina-se à compatibilização dos atributos ambientais e histórico-culturais da área com atividades consideradas sustentáveis, utilização dos elementos construídos existentes e requalificação voltada para o uso turístico, sendo permitidos os seguintes usos:

I – culturais, contemplativos e educacionais;
II – institucionais, turísticos, recreativos, de esporte e/ou lazer;
III – comercial de pequeno e médio porte e baixo impacto ambiental;

§ 1º Os usos passíveis de licenciamento na Subzona de Conservação devem estar em acordo com as destinações referentes a preservação histórica e arquitetônica ainda presentes, sem prejuízo aos atributos cênico-paisagísticos do sítio histórico do Forte dos Reis Magos e do seu entorno.

§ 2º Considerando a metodologia e ponto do observador utilizados na Zona Especial de Interesse Turístico – ZET 3 (Lei Municipal 3.639/1997) e identificadas no Anexo A-V e o sombreamento nas Visuais S1, S2, S3 e S4 já existentes pela construção da Ponte Newton Navarro, o gabarito das edificações nesta subzona fica definido pela linha Visual S5 da referida lei, tal como abaixo:

I –A Oeste da Visual S5 o gabarito máximo permitido será definido pelas perpendiculares tomadas da edificação ao eixo do tabuleiro da Ponte Newton Navarro, na mesma cota de altura correspondente da Ponte.

II – A Leste da Visual S5 o gabarito máximo permitido é de 9,0m, resultante do cone de visuais da Lei Municipal 3.639/1997, cujo observador situado no Ponto P1 da referida Lei tem visada direta, acima do gabarito acima, à margem direita do Rio Potengi e ao Forte dos Reis Magos, tal como no Anexo A-5.

§ 3º As prescrições urbanísticas referentes à Subzona de Conservação constam no Quadro 03 do Anexo A-IV deste documento.

Art. 8º. Para os efeitos de regulamentação, a Subzona de Uso Restrito destina-se a recepcionar usos culturais, turísticos, educacionais, institucionais, recreativos, de esporte e/ou lazer; comercial e prestação de serviço de pequeno e médio porte e baixo impacto.

§ 1º As prescrições urbanísticas referentes à Subzona de Uso Restrito 2 consta do Quarto 05 do Anexo A-IV desta Lei.

Art. 9º. Na ZPA 07, em qualquer de suas subzonas, ficam vedadas seguintes atividades:

I - deposição de lixo e de entulho;
II - implantação de aterros sanitários e hidráulicos;
III - utilização de fogo para qualquer finalidade;
IV - lançamento de efluentes sanitários sem o devido tratamento;
V - uso industrial;
VI - utilização de produtos tóxicos;
VII - coleta de exemplares da fauna e da flora silvestre, salvo para pesquisas autorizadas;

§ 1º Nas Subzonas de Preservação 1 e 2 fica vedado a instalação de postos de combustíveis.

Art. 10º. A faixa de 206 metros ao longo do Rio Potengi é considerada área de preservação permanente, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "d" da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, devendo ter a vegetação mantida nos termos do art. 7º da referida Lei.

§ 1º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa na área de preservação permanente mencionada no caput deste artigo somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como utilidade pública:

I - as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

- as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelo Município, centro portuário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

III - atividades e obras de defesa civil;

IV - atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

V - outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica, econômica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

§ 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se como interesse social:

I - as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

II - a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em área urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

IV - outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica, econômica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

§ 4º. Para efeitos desta Lei, considera-se como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada à outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

IV - construção de rampa de lançamento e içamento de barcos e ancoradouro;

V - pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

VI - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

VII - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Art. 11º. De acordo com o Plano Diretor de Natal a Zona de Proteção Ambiental 7 – ZPA 7, integrante do Bairro de Santos Reis, é área passível de Operação Urbana Consorciada e Projetos Urbanos Locais, que tem como finalidade e desenvolvimento pleno de sua potencialidade turística, histórico-cultural e valorização ambiental atendendo as diretrizes expressas nesta Lei.

Parágrafo Único. A Operação Urbana ou Projeto Urbano Local do Sitio Histórico do Forte dos Reis Magos e seu entorno (ZPA-07) destina-se a compatibilizar os usos institucionais públicos com as atividades privadas de forma a delimitar um quadro detalhado de intervenções urbanísticas e ambientais, orientado conforme a regulamentação específica a ser elaborada pelo Poder Público.

Art. 12º. Fica inscrita no instrumento do Direito de Preempção nos moldes estabelecidos nos artigos 75 a 81 da Lei Municipal 082/2007 (Plano Diretor Natal - PDN) a área definida pelo

polígono integral da ZPA-07, constante do Mapa de Perímetro, Anexo II desta Lei, respeitadas as diretrizes expressas no art. 3º supramencionado.

Art. 13º. O plantio e a supressão de todo e qualquer tipo de vegetação nas Subzonas de Preservação e Conservação estarão condicionados a elaboração de estudos ambientais, conforme termo de referência indicado pelo órgão municipal de meio ambiente, visando à proteção da biodiversidade local e as características do sítio histórico.

Art. 14º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as restrições urbanísticas do cone de proteção visual estabelecidas no intervalo entre as linhas visuais S1 e S5 da ZET 3, exclusivamente no perímetro da ZPA 7.

ANEXO A-I – MAPA DE PERÍMETRO E SUBZONEAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes



N

Sistema de Coordenadas Projetadas
Datum Sirgas 2000
Zona 25S
1:8.000

0 100 200 400 m

Limites de Bairros e Municipais: IBGE 2015;
Ortomosaico Levantamento aerofotogramétrico com RPA Phantom 3 PRO.

MAPA DE PERÍMETRO E SUBZONEAMENTO

Convenções Cartográficas

- Vértices
- Limites_ZPA
- Subzona de Uso Restrito (SZP 1)
- Subzona de Uso Restrito (SZUR)
- Subzona de Proteção (SZP 2)
- Subzona de Conservação (SZC)

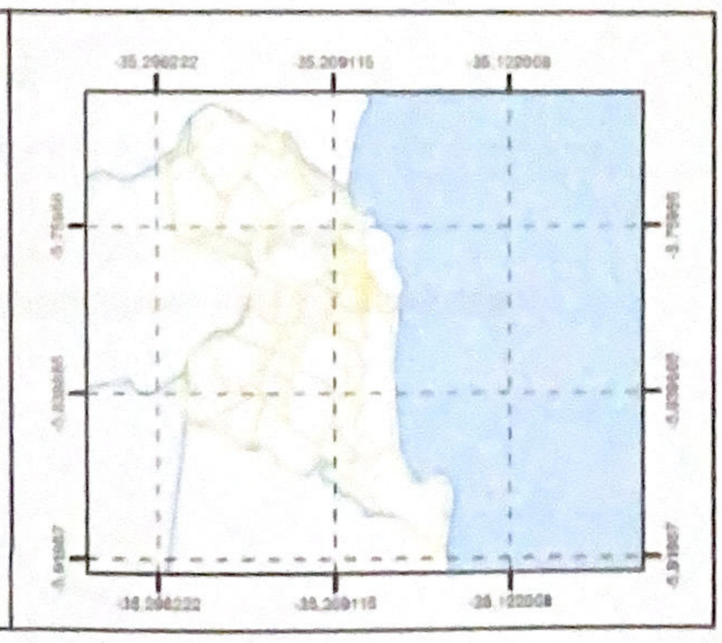

ANEXO A-II - TABELA DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE PERÍMETRO

Tabela de Coordenadas Geográficas de Perímetro da ZPA 7		
Vértice	Coordenada X	Coordenada Y
1	256594,5113	256594,5113
2	256984,8631	256984,8631
3	257023,9175	257023,9175
4	256551,8228	256551,8228
5	256648,9899	256648,9899
6	256304,8478	256304,8478

ANEXO A-III - TABELA COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE SUBZONEAMENTO

Subzona	Ponto	X	Y
SZP 1	1	256332	9363054
SZP 1	2	256331	9363055
SZP 1	3	256418	9363125

Subzona	Ponto	X	Y
SZP 2	1	256779	9363317
SZP 2	2	256938	9363374
SZP 2	3	256986	9363390

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

SZP 1	4	256522	9363194
SZP 1	5	256587	9363070
SZP 1	6	256588	9363070
SZP 1	7	256590	9363066
SZP 1	8	256642	9363033
SZP 1	9	256644	9363032
SZP 1	10	256656	9363031
SZP 1	11	256483	9362904
SZP 1	12	256414	9362971
SZP 1	13	256361	9363023
SZP 1	14	256331	9363053

Subzona	Ponto	X	Y
SZC	1	256656	9363032
SZC	2	256760	9362949
SZC	3	256775	9362946
SZC	4	256787	9362942
SZC	5	256791	9362939
SZC	6	256800	9362942
SZC	7	256801	9362940

SZP 2	4	257023	9362016
SZP 2	5	256783	9362015
SZP 2	6	256783	9362054
SZP 2	7	256778	9362135
SZP 2	8	256777	9362153
SZP 2	9	256776	9362177
SZP 2	10	256776	9362187
SZP 2	11	256766	9362236
SZP 2	12	256766	9362237
SZP 2	13	256764	9362247
SZP 2	14	256753	9362294
SZP 2	15	256749	9362316
SZP 2	16	256743	9362349
SZP 2	17	256742	9362358
SZP 2	18	256737	9362386
SZP 2	19	256736	9362397
SZP 2	20	256733	9362440
SZP 2	21	256732	9362465
SZP 2	22	256727	9362538
SZP 2	23	256728	9362553
SZP 2	24	256729	9362568

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

SZC	8	256807	9362942
SZC	9	256835	9362909
SZC	10	256847	9362895
SZC	11	256844	9362881
SZC	12	256846	9362877
SZC	13	256850	9362853
SZC	14	256846	9362827
SZC	15	256842	9362817
SZC	16	256838	9362811
SZC	17	256830	9362799
SZC	18	256816	9362779
SZC	19	256807	9362767
SZC	20	256783	9362732
SZC	21	256758	9362681
SZC	22	256748	9362655
SZC	23	256743	9362640
SZC	24	256739	9362622
SZC	25	256733	9362600
SZC	26	256730	9362571
SZC	27	256728	9362550
SZC	28	256727	9362538

SZP 2	25	256730	9362571
SZP 2	26	256733	9362600
SZP 2	27	256735	9362606
SZP 2	28	256734	9362609
SZP 2	29	256736	9362616
SZP 2	30	256739	9362622
SZP 2	31	256743	9362642
SZP 2	32	256746	9362648
SZP 2	33	256750	9362661
SZP 2	34	256752	9362667
SZP 2	35	256758	9362681
SZP 2	36	256772	9362710
SZP 2	37	256783	9362732
SZP 2	38	256830	9362799
SZP 2	39	256838	9362811
SZP 2	40	256845	9362824
SZP 2	41	256848	9362831
SZP 2	42	256849	9362839
SZP 2	43	256850	9362847
SZP 2	44	256850	9362853
SZP 2	45	256846	9362877

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

SZC	29	256731	9362484
SZC	30	256733	9362440
SZC	31	256736	9362397
SZC	32	256743	9362349
SZC	33	256749	9362316
SZC	34	256750	9362316
SZC	35	256757	9362278
SZC	36	256764	9362247
SZC	37	256769	9362223
SZC	38	256774	9362196
SZC	39	256775	9362175
SZC	40	256778	9362151
SZC	41	256778	9362125
SZC	42	256781	9362075
SZC	43	256784	9362044
SZC	44	256783	9362015
SZC	45	256744	9362013
SZC	46	256751	9362163
SZC	47	256748	9362197
SZC	48	256728	9362264
SZC	49	256719	9362312

SZP 2	46	256844	9362881
SZP 2	47	256847	9362895
SZP 2	48	256807	9362942
SZP 2	49	256801	9362940
SZP 2	50	256800	9362942
SZP 2	51	256791	9362939
SZP 2	52	256787	9362942
SZP 2	53	256775	9362946
SZP 2	54	256760	9362949
SZP 2	55	256756	9362951
SZP 2	56	256741	9362963
SZP 2	57	256735	9362963
SZP 2	58	256717	9362978
SZP 2	59	256712	9362986
SZP 2	60	256660	9363031
SZP 2	61	256644	9363032
SZP 2	62	256590	9363066
SZP 2	63	256522	9363194
SZP 2	64	256648	9363265

Subzona	Ponto	X	Y

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

SZC	50	256703	9362362
SZC	51	256687	9362441
SZC	52	256679	9362508
SZC	53	256649	9362564
SZC	54	256299	9363029
SZC	55	256331	9363053
SZC	56	256483	9362904

SZUR	1	256651	9362559
SZUR	2	256679	9362507
SZUR	3	256684	9362458
SZUR	4	256693	9362396
SZUR	5	256705	9362348
SZUR	6	256718	9362311
SZUR	7	256728	9362263
SZUR	8	256747	9362196
SZUR	9	256751	9362162
SZUR	10	256748	9362105
SZUR	11	256744	9362044
SZUR	12	256742	9362013
SZUR	13	256552	9362018
SZUR	14	256569	9362138
SZUR	15	256587	9362242
SZUR	16	256597	9362304

QUADRO 01 - Subzona de Preservação – 1	
Prescrições	
Usos	Preservação dos elementos naturais; Recuperação de elementos degradados; Lazer, recreação, contemplativo e de educação ambiental; Manutenção, adequação, recuperação e manejo dos elementos ambientais e urbanísticos existentes.
Taxa de ocupação	1,5%
Gabarito	7,5 metros
Coeficiente de Aproveitamento	0.05
Permeabilidade	90%

QUADRO 02 - Subzona de Preservação - 2	
Prescrições	
Usos	Preservação dos elementos naturais e histórico-culturais; Turismo, esporte e lazer; Recuperação de elementos degradados; Melhorias da acessibilidade e infraestrutura do Forte dos Reis Magos; educação ambiental e turismo.
Taxa de ocupação	1,5%

Gabarito	7,50m ressalvadas as linhas visuais S5 e S7 da ZET-3, exceto para intervenções urbanísticas referentes à melhoria da acessibilidade e infraestrutura do Forte dos Reis Magos.
Coeficiente de Aproveitamento	0.02
Permeabilidade	95%

ANEXO A- IV (Continuação) – PRESCRIÇÕES URBANIÍSTICAS DAS SUBZONAS DA ZPA-7

QUADRO 03 - Subzona de Conservação	
Prescrições	
Usos	Culturais, contemplativos e educacionais; institucionais, turísticos, recreativos, de esporte e lazer; Comercial de pequeno e médio porte e baixo impacto;
Taxa de ocupação	50%
Gabarito	I - A Oeste da Visual S5 o gabarito máximo permitido será definido pelas perpendiculares tomadas da edificação ao eixo do tabuleiro da Ponte Newton Navarro, na mesma cota de altura correspondente da Ponte. II – II – A Leste da Visual S5 o gabarito máximo permitido é de 9,0m, resultante do cone de visuais da Lei Municipal 3.639/1997, cujo observador situado no Ponto P1 da referida Lei tem visada direta, acima do gabarito acima, à margem direita do Rio Potengi e ao Forte dos Reis Magos, tal como no Anexo A-5.
Coeficiente de Aproveitamento	0,8
Permeabilidade	30%
Recuo	Mínimo de 20,00m para a borda da Ponte Newton Navarro

	...ais, contemplativos e educacionais; institucionais, turísticos, recreativos, esportes e lazer; comerciais e prestação de serviços.
Taxa de ocupação	60%
Gabarito	7,50m*
Coeficiente de Aproveitamento	1,0 0,6
Permeabilidade	50%
Recuo	3,00m para a divisa com a área militar (SZUR1).
*Gabarito pode ser ultrapassado para: - Casas de máquinas de elevadores, escadas e caixas d'água, limitado a 3,50m acima do máximo permitido.	

QUADRO 05 - Subzona de Uso Restrito	
Prescrições	
Usos	Culturais, contemplativos e educacionais; Institucionais, turísticos, recreativos, esportes e lazer; comerciais e prestação de serviços.
Taxa de ocupação	60%
Gabarito	7,50m*
Coeficiente de Aproveitamento	1,0 0,6
Permeabilidade	50%
Recuo	3,00m para a divisa com a área militar (SZUR1).
*Gabarito pode ser ultrapassado para: - Casas de máquinas de elevadores, escadas e caixas d'água, limitado a 3,50m acima do máximo permitido.	

ANEXO A-V – MAPA DE DETALHAMENTO DA INTERFERÊNCIA DE CONE VISUAL DA ZET-3

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes



Rua Jundiaí, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 32329399 – E-mail: kleberfernandesvereador@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

ANEXO A-VI – MAPA DA INTERFERÊNCIA DE CONE VISUAL DA ZET-3naSZC

Rua Jundiaí, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 32329399 – E-mail: kleberfernandesvereador@gmail.com

Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa

Vereador Kleber Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

